



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestr. 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação do decreto n.º 9:340, que extingue as auditorias administrativas do continente e ilhas adjacentes e o Supremo Tribunal Administrativo.

Portaria n.º 3:896 — Confere ao chefe do Gabinete do Ministro do Interior a atribuição de fazer requisições de transporte.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:419 — Regulamenta algumas disposições sobre execuções fiscaes e modifica outras.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:420 — Determina que o 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2 passe a ter a sua sede no quartel do extinto depósito de adidos da guarnição de Lisboa e a sua composição seja a que consta do quadro anexo à presente portaria.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:897 — Manda admitir 200 voluntários no corpo de marinheiros da armada.

Portaria n.º 3:898 — Torna extensivas as disposições do decreto n.º 9:221 ao pessoal das capitánias dos portos.

Portaria n.º 3:899 — Manda que aos marítimos matriculados nos navios que se destinam à pesca do bacalhau sejam conferidos, pelas respectivas capitánias dos portos, documentos autenticados que provisoriamente substituam as cédulas marítimas em poder dos capitães dos referidos navios, a fim de poderem exercer as funções da sua profissão até a saída dos mesmos navios.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 9:421 — Ratifica o acôrdo entre a administração postal da provincia de Moçambique e a administração postal da União Sul-Africana.

Decreto n.º 9:422 — Ratifica o acôrdo entre a administração postal da provincia de Moçambique e a administração postal do Protectorado Britânico do Niassa, alterando o artigo 25.º do acôrdo existente.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:393-A (indevidamente publicado sob a designação de diploma legislativo colonial n.º 3) — Autoriza a Societé du Madal a fazer uma alteração nos seus estatutos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:423 — Manda que o pessoal menor adido das escolas primárias superiores passe a prestar serviço nos liceus no presente decreto determinados.

Ministério do Trabalho:

Declaração de dever ter sido publicada pela Direcção Geral do Trabalho e não pela Secretaria Geral a portaria n.º 3:895.

Portaria n.º 3:900 — Autoriza a *União Resseguradora*, com sede em Lisboa, a alterar os seus estatutos.

Portaria n.º 3:901 — Homologa a fusão das associações de socorros mútuos União Fraternal de Providência e A Económica.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

De novo se publica na íntegra o seguinte decreto:

Decreto n.º 9:340

Usando da autorização que ao Governo confere a lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922: hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas todas as auditorias administrativas do continente e ilhas, passando para o competente juiz de direito as atribuições que pelo Código Administrativo pertencem ao auditor.

Art. 2.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público nomeados auditores nos termos da lei n.º 746, de 26 de Julho de 1917, voltam à sua anterior situação.

Art. 3.º Os auditores nomeados nos termos do Código Administrativo de 1896 ficam na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

§ único. Ficam também extintos os lugares de secretários das auditorias administrativas.

Art. 4.º É igualmente extinto o Supremo Tribunal Administrativo, passando para as Relações todas as suas atribuições contenciosas, com excepção dos recursos dos actos e decisões do Governo, nos termos do artigo 89.º da lei de 19 de Setembro de 1908, e dos conflitos de jurisdição, que ficarão pertencendo ao Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. As decisões destes tribunais serão proferidas e tornar-se hão executórias nos termos gerais de direito.

Art. 5.º Os processos findos dos tribunais administrativos são arquivados e os pendentes serão enviados oficialmente no prazo de vinte dias pelos auditores administrativos e presidente do Supremo Tribunal Administrativo aos competentes juizes de direito, presidentes da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos deste decreto.

Art. 6.º O presidente e mais vogais do Supremo Tribunal Administrativo ficam na situação a que se refere o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 7.º É igualmente extinta a secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, ficando na situação a que se refere o artigo anterior todos os funcionários que compõem o seu quadro.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1924.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Ger-*

mano Guedes Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.

Portaria n.º 3:896

Com o fundamento no que prescreve a última parte do artigo 2.º do decreto n.º 8:023, de 4 do Fevereiro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar, para conhecimento das companhias e emprézas interessadas, que ao chefe do Gabinete é também conferida a atribuição de fazer requisições de transporte.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 9:419

Convindo regulamentar algumas disposições sobre execuções fiscais e modificar outras, de harmonia com os ensinamentos que a prática tem trazido; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao imposto sobre aplicação de capitais é aplicável o disposto no artigo 97.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 2.º O disposto no artigo 138.º e seu § único do Código das Execuções Fiscais é também aplicável ao caso de interposição de recurso ordinário.

Art. 3.º A oposição a que se refere o artigo 84.º do Código das Execuções Fiscais e os embargos a que se refere o artigo 87.º do mesmo Código só poderão ser deduzidos no decêndio posterior à penhora quando o executado não tenha sido citado pessoalmente.

§ único. Quando houver mais do que uma penhora com diferentes datas, este decêndio conta-se da data da primeira.

Art. 4.º As custas e percentagens que pertenceriam aos funcionários dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto, quando suspensos do exercício das suas funções e durante o tempo da suspensão, reverterão em favor do cofre do juízo do respectivo tribunal, sendo contadas e incluídas em folha em favor dêste e recebidas pelo contador encarregado da escrituração dos livros do mesmo cofre.

Art. 5.º A totalidade dos vencimentos mensais a que se refere o artigo 134.º do Código das Execuções Fiscais abrange não só os vencimentos fixos mas também as respectivas melhorias, devendo os descontos que, presentemente, estão sendo feitos para pagamento ao Estado tornar-se desde já extensivos a estas melhorias.

Art. 6.º A percentagem a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918, não incide sobre a parte da quantia exequenda paga com um título de anulação, quando esse título tenha sido passado depois de terminado o prazo para pagamento voluntário da contribuição a que disser respeito; mas incide, se o título tiver sido passado enquanto o pagamento se podia ter feito voluntariamente.

Art. 7.º É aplicável aos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto a disposição do artigo 99.º do decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:420

Considerando a vantagem de dotar a guarnição da cidade de Lisboa com mais um batalhão de infantaria que possa prestar o seu concurso no aturado serviço da mesma guarnição, aproveitando-se para isso o quartel do extinto depósito de adidos da guarnição de Lisboa: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º O terceiro batalhão do regimento de infantaria n.º 2 passa a ter a sua sede no quartel do extinto depósito de adidos da guarnição de Lisboa e a sua composição será a que consta do quadro anexo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho.*

Quadro do terceiro batalhão de infantaria n.º 2 a que se refere o decreto desta data

Estado maior:

Comandante, major	1
Segundo comandante, major.	1
Ajudante, subalerno	1
Subalerno de administração militar	1
Médico	1
Encarregado do material de guerra e de aquartelamento, subalerno	1

Estado menor:

Sargento ajudante	1
Artífice espingardeiro	1
Contramestre de corneteiros	1

Quatro companhias:

Capitães	4
Subalternos	12
Primeiros sargentos	4
Segundos sargentos	24
Corneteiros	4
Primeiros cabos	24
Segundos cabos e soldados	364
Metralhadoras ligeiras	4

Uma companhia de adidos:

Capitão	1
Subalternos	2
Primeiro sargento	1
Segundos sargentos	2
Primeiros cabos	4
Soldados	8

Muare para o serviço do batalhão. 6

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Guerra, *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho.*